



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402954

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº **1002509-36.2015.8.26.0526/50000**

Relator(a): **ALFREDO ATTÍE**

Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**

VOTO N.º 27.442

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ré apelante contra a decisão de fls. 1441, que indeferiu a justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas de preparo.

Sustenta, em suma, que a decisão foi omissa e obscura, pois houve extinção por encerramento liquidação voluntária em 20/06/2018, havendo, portanto, obstáculo material e temporal à juntada dos documentos.

É O RELATÓRIO.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição (inciso I); à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento (inciso II); e, consagrando construção pretoriana integrativa desenvolvida durante a vigência da Lei 5.869/1973, à correção de erro material (inciso III).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A pretensão da embargante, no entanto, se revela nitidamente infringente, não encontrando amparo no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Aliás, nenhum vício de fato foi apontado, limitando-se a embargante a deduzir mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que se mostra inviável pela via estreita dos embargos.

De todo modo, e a despeito da insistência da embargante na extinção por liquidação em 2018, é certo que somente pugnou pelos benefícios da gratuidade em sede recursal, em meados de 2023 (fls. 1363/1380), litigando, portanto, há anos longe do pálio da gratuidade. Assim, era imprescindível que trouxesse aos autos as provas da modificação financeira, como determinado a fls. 1421/1423.

Regularmente intimada, nada mencionou acerca da extinção, tampouco trouxe aos autos o documento comprobatório do alegado, limitando-se a colacionar aquilo que bem entendeu, em total descumprimento da decisão pretérita.

Descabe, portanto, a insistência da embargante, quando patente que a decisão não padece de vício algum e foi proferida à luz do que havia nos autos.

Frise-se que as demais razões apresentadas foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora, podendo se afirmar, com a devida vênia, que os demais termos da decisão embargada são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE
Relator